



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Comando Geral

Chefia do Serviço de Assistência na Doença

Avenida Infante D. Henrique, n.º 18

1100 – 282 LISBOA

Telef. 218843010 Fax. 218875652

Nota Circular n.º 03/CSAD/08

Data: - 16JUL08

ASSUNTO: ACESSO AOS CUIDADOS DE SAÚDE NO REINO UNIDO – APRESENTAÇÃO DO CESD

Para os devidos efeitos transcreve-se a Circular Informativa do Departamento de Acordos Internacionais da Segurança Social de 27/06/2008:

1. Em aplicação do n.º 1 do art.º 2.º do Protocolo Relativo a Tratamento Médico entre Portugal e o Reino Unido, celebrado aquando da assinatura da Convenção sobre Segurança Social entre ambos os Estados em 15 de Novembro de 1978, disposição mantida em vigor no quadro dos Regulamentos Comunitários, de acordo com a respectiva inscrição no Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, os cidadãos de um dos Estados-Parte que se encontrem no território do outro Estado-Parte e necessitem de tratamento médico imediato durante uma estada ou tratamento médico durante a residência habitual nesse mesmo Estado, obtêm-no junto dos competentes serviços oficiais de saúde mediante apresentação de um documento de identificação válido (Passaporte ou Bilhete de Identidade); no que respeita aos nacionais de uma Parte residentes na outra Parte deve também ser apresentado um título de residência.
2. No seguimento de Nota apresentada pelo Reino Unido na CA SS TM - Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, através da qual aquele Estado comunicou que passaria a adoptar um procedimento uniforme no que respeita à aplicação do artigo 22.º, n.º1, alínea a) do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, exigindo a apresentação do **Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD)** aos nacionais de todos os Estados-Membros a partir de 1 de Abril de 2008, chegou-se a acordo com aquele Estado no sentido de não continuar a aplicar as

disposições do Protocolo Relativo a Tratamento Médico entre Portugal e o Reino Unido, acima referido, a partir de 1 de Setembro de 2008, uma vez que, devido à futura aplicação do novo Regulamento (CE) n° 883/2004 já não haverá alterações aos Anexos do Regulamento (CEE) n° 1408/71, não sendo possível suprimir a inscrição feita no respectivo Anexo III, tendo sido dado conhecimento do acordo obtido entre as autoridades competentes de ambos os Estados à CA SS TM, através de Nota conjunta de Portugal e do Reino Unido.

3. Pelas mesmas razões, foi também acordado entre ambos os Estados que não seria incluída idêntica inscrição no Anexo correspondente do novo Regulamento (CE) n° 883/2004.
4. Em função do que atrás se refere, devem ser observados os procedimentos seguintes, no que respeita aos nacionais de Portugal e do Reino Unido em situação de estada ou de residência no território de um dos Estados:
 - 4.1. A partir de **1 de Setembro de 2008**, e ao abrigo dos Regulamentos Comunitários sobre Segurança Social, os nacionais de ambos os Estados, aquando de uma estada no território do outro Estado, passam a ter direito à prestação dos cuidados de saúde **cl clinicamente necessários**, tendo em conta a natureza das prestações a conceder e a duração prevista da estada, mediante a apresentação do CESD de que são titulares ou do **Certificado Provisório de Substituição (CPS)** do cartão.
 - 4.2. Caso os cidadãos em apreço não possuam qualquer dos mencionados títulos podem ser considerados como doentes do sector privado e ser-lhes cobrada a importância que estiver estabelecida para os actos médicos e outros que forem prestados. Neste caso, quando do regresso e junto do sistema de saúde que os protege, devem apresentar a facturação para o reembolso a que eventualmente haja lugar nos termos dos Regulamentos Comunitários em vigor – artigo 34° do Regulamento (CEE) n° 574/72.

Neste contexto recorda-se que Portugal e o Reino Unido celebraram um acordo relativo a reembolso de cuidados de saúde prestados em situação de estada – artigos 22°, n°1, a), 31° e 55°, n° 1, a) do Regulamento (CEE) n° 1408/71 – sendo os encargos reembolsáveis com base em sistema acordado para o efeito,

dispensando a emissão do formulário E125 pelo Estado credor. Dada a existência de tal sistema de reembolso, e por força do nº2 do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 574/72, quando um interessado solicite à instituição competente o reembolso de despesas, ao abrigo do nº 1 do referido artigo, a instituição do lugar de estada deve transferir para a instituição competente o montante a reembolsar. Solicita-se, assim, a atenção para o procedimento descrito no nosso ofício-circular nº 1595, de 16 de Março de 1992, dirigido às Administrações Regionais de Saúde.

- 4.3. Os nacionais de um dos Estados que residam no território do outro Estado têm direito aos cuidados de saúde, em igualdade de tratamento com os nacionais do estado em causa, a não ser que estejam abrangidos pela legislação do outro Estado, nos termos dos Regulamentos Comunitários, por motivo do exercício de uma actividade profissional ou do recebimento de prestações, devendo, nesses casos os nacionais britânicos e os respectivos membros da família, ser inscritos no Centro Distrital do Instituto da Segurança Social, I.P. da área da residência, mediante atestado de direito emitido pela instituição competente do Reino Unido (formulários E106, E109, E121).

Quartel em Lisboa, Carmo, 16 de Julho de 2008

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR, EM SUBSTITUIÇÃO

FERNANDO DOS SANTOS AFONSO
CORONEL DE INFANTARIA